Concorrência

O Tribunal de Justiça Europeu decide a título prejudicial sobre a coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas e os princípios fundamentais de direito comunitário em matéria de adjudicação de contratos públicos.

Contactos

António de Macedo Vitorino

avitorino@macedovitorino.com

Cláudia Martins

cmartins@macedovitorino.com

Esta informação é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional. Se precisar de aconselhamento jurídico sobre estas matérias deverá contactar um advogado. Caso seja nosso cliente, pode contactar-nos por *email* dirigido a um dos contactos acima referidos.

Tribunal de Justiça Europeu decide questões prejudiciais sobre tratamento das propostas anormalmente baixas

O Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre dois pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Consiglio di Stato (Itália), que tinham por objecto a interpretação do artigo 30.°, n.° 4, da Directiva 93/37/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993 ("Directiva 93/37"), relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas e dos princípios fundamentais de direito comunitário em matéria de adjudicação de contratos públicos.

Estes pedidos foram apresentados no âmbito de litígios que opõem a SECAP SpA e a Santorso Soc. coop. Arl. à Comune di Torino a propósito da compatibilidade com o direito comunitário de uma norma da legislação italiana que prevê, no que diz respeito às empreitadas de obras públicas de valor inferior ao limite previsto pela Directiva 93/37, quando o número de propostas válidas for superior a cinco, a exclusão automática das propostas consideradas anormalmente baixas em relação à prestação a fornecer.

Essa exclusão é determinada de acordo com um critério matemático previsto por essa legislação, sem deixar às entidades adjudicantes qualquer possibilidade de verificar a composição dessas propostas, solicitando esclarecimentos aos proponentes em causa sobre essas propostas.

O Tribunal de Justiça decidiu no sentido de que que as regras comunitárias relativas à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços, bem como o princípio geral da não discriminação, opõem-se à legislação nacional que, no que diz respeito aos contratos em causa e que tenham um interesse transfronteiriço certo, impõem a exclusão automática das propostas consideradas anormalmente baixas.

Entende o Tribunal que esta regra nacional exclui a possibilidade de os proponentes que tenham apresentado propostas anormalmente baixas provarem que essas propostas são fiáveis e sérias.

Considerou ainda que este aspecto da legislação em causa nos processos principais pode levar a resultados incompatíveis com o direito comunitário se um contrato determinado for susceptível, tendo em conta as suas características próprias, de apresentar um interesse transfronteiriço certo e de atrair, assim, operadores de outros Estados Membros.

Concluiu, porém, que não será esse o caso se uma legislação nacional ou local ou mesmo a entidade adjudicante em causa, por haver um número excessivamente elevado de propostas que ultrapassa a capacidade administrativa da referida entidade adjudicante ou possa, devido ao atraso eventualmente causado por essa verificação, pôr em causa a realização do projecto, fixarem um limiar razoável acima do qual se aplicará a exclusão automática das propostas anormalmente baixas.

© 2008 Macedo Vitorino & Associados